

Autoridade de Gestão

2º Controlo de Qualidade

Assunto: Alargamento da amostra para verificação do cumprimento das condicionantes à contratação:

- Autonomia Financeira pré projeto de 15%;
- Fontes de financiamento da operação/Coerência Financeira.

1. Medida/Ação Controlada

Subprograma 3 – Dinamização das Zonas Rurais

Ação 3.1.2 – Criação de Microempresas

GAL – DESTIQUE - Associação para o Desenvolvi. da Terra Quente

2. Identificação dos Pedidos de Apoio

Os trabalhos incidem sobre os seguintes PA:

Acção	N.º PA	Promotor	Incentivo
3.1.2	1	Dina Rosália dos Reis Cardoso	10.983,51
3.1.2	25	Rufino Manuel Rodrigues Xavier	34.090,04
3.1.2	38	Taberna da Helena, Unipessoal Lda.	78.997,68
3.1.2	40	Liliana Marisa de Sousa Lopes	12.290,04
3.1.2	45	Maria Palmira Gonçalves	9.894,08
3.1.2	47	Carla Alexandra Pousada Carvalheiro	23.796,00
3.1.2	56	Maria Antónia Gomes Peixoto Santos	7.560,80
3.1.2	59	Virgílio do Nascimento Azevedo	58.082,75
3.1.2	63	Frederico José Rodrigues Teixeira	105.995,88
3.1.2	89	Óscar Paulo Romano	12.218,25

3. Análise

Face aos elementos que nos foram enviados, verificámos o seguinte:

- Relativamente ao **PA 1**, cuja promotora é uma ENI que deu recentemente início de actividade para o desenvolvimento da operação (conforme indicado no formulário de candidatura e Modelo de Análise), verifica-se que o critério de elegibilidade de possuir uma situação económica e financeira equilibrada demonstrada através do rácio de autonomia financeira (AF) pré projecto de 15% não pode ser verificado por tratar-se de uma ENI (também conforme é referido no Modelo de Análise), pelo que a verificação das fontes de financiamento da operação/coerência financeira assume especial importância e, razão pela qual o Técnico Analista condicionou a contratação à *apresentação do cumprimento da estrutura de financiamento descrita no formulário de candidatura* – realização de capital social no valor de € 11.006,88. Contudo, em sede de verificação das condicionantes pré contratuais a única evidência que nos é apresentada é que a promotora, em 25/11/2013, procedeu a um depósito em numerário na conta específica da operação, no valor de € 3.500,00, ficando assim com um saldo de € 3.569,59, valor que embora represente 16% do investimento proposto, está muito longe dos € 11.006,88 indicados no formulário de candidatura. Acresce ainda, o facto de a promotora ter indicado que iria realizar todo o investimento num prazo muito reduzido (3 meses), pelo que necessitará logo no início da operação de pelo menos toda a componente privada do investimento. Assim, conforme o determina o “Documento de suporte à análise dos PA”, o TA deveria ter questionado a promotora sobre a data em que a mesma pretendia realizar o montante em falta e pronunciar-se sobre o cumprimento da condição de acesso das fontes de financiamento da operação/coerência financeira da mesma estarem asseguradas. Razão pela qual – não cumprir a condicionante pré contratual definida – se considera que o PA 1 ainda não reúne as condições para ser contratado e, consequentemente, se dá o presente controlo relativamente a este PA como “Insuficiente”.
- No **PA 25**, o promotor é um ENI com actividade aberta há já algum tempo, embora diferente da que se propõe desenvolver com a operação e, segundo nos é dito pelo respectivo Modelo de Análise, apresenta uma Autonomia Financeira pré-projecto de 62%. Ora, não nos foi apresentado qualquer elemento que nos permita confirmar tal AF de 62% – nem mesmo em sede de formulário de candidatura –, facto que nos levanta algumas dúvidas quanto a tal AF. Contudo, tendo o TA condicionado a contratação à *apresentação do cumprimento da estrutura de financiamento constante do formulário de candidatura* – autofinanciamento de € 76.113,18, que será sempre mais, dados os cortes efectuados na despesa elegível (de € 152.226,36 para € 68.180,08) – e, em sede de verificação das condicionantes pré-contratuais a única evidência e indicação que nos é dada é que o promotor, à data de 11/11/2013, apresentava um saldo bancário na conta específica da operação de € 14.944,90, 20% do valor inicialmente previsto para a componente privada da operação (que, como já se disse, será sempre mais), temos de considerar que o PA 25 não reúne também ainda as condições para ser contratado, pelo que o presente controlo relativamente a este PA é assim também “Insuficiente”. É ainda de referir que, em nossa opinião, e conforme é indicado no “documento de suporte à análise dos PA”, o TA deveria ter apurado qual o montante total de investimento para que a actividade que o promotor pretende desenvolver com a operação funcionar em condições normais (e, assim, o montante de autofinanciamento necessário), bem como procurado conhecer melhor quais os meios financeiros libertos anualmente pela actividade que o promotor vem desenvolvendo, a fim de se pronunciar sobre essa capacidade de

autofinanciamento. Relativamente a este PA, é também de referir que, a declaração do Crédito Agrícola apresentada pelo promotor só refere que o mesmo *possui capacidade económica e financeira para a constituição de capitais próprios equivalentes a pelo menos 15% do investimento elegível aprovado*, nada dizendo sobre o restante da componente privada do investimento.

- Quanto ao **PA 38**, cujo promotor é uma sociedade unipessoal constituída cerca de um mês antes da apresentação da candidatura, verifica-se que em Novembro de 2013 entrou na sociedade € 20.000,00 que lhe permitiram satisfazer a condição pré-contratual de suportar 15% do custo total do investimento com capitais próprios – muito embora não tenha sido apresentada qualquer acta da assembleia geral nesse sentido. Contudo, relativamente à condição pré-contratual de *apresentação do cumprimento da estrutura de financiamento constante do formulário de candidatura* – realização de capital social (pensamos que deveria ser prestações suplementares) no valor de € 59.440,45, ou mais, dados os valores dos cortes à despesa elegível efectuados em sede de análise –, uma vez que em sede de verificação do cumprimento dessa condicionante pré-contratual nada nos é dito sobre a fonte de financiamento do restante da componente privada do investimento, nem tão-pouco é apresentada a acta da assembleia geral da sociedade promotora onde são deliberadas as fontes de financiamento da componente privada do investimento proposto, conforme é indicado no “documento de suporte à análise dos PA”, temos de concluir pela insuficiência do presente CQ relativamente a este PA e considerar que o PA 38 não está em condições de seguir contratação.
- Relativamente ao **PA 40**, cuja promotora é uma ENI que deu início de actividade para o desenvolvimento da operação em 26/11/2012 (conforme elementos junto ao processo de candidatura), verifica-se que o critério de elegibilidade de possuir uma situação económica e financeira equilibrada demonstrada através do rácio de autonomia financeira (AF) pré-projecto de 15% não pode ser verificado por tratar-se de uma ENI – muito embora no Modelo de Análise nos seja dito que a promotora apresenta uma Autonomia Financeira pré-projecto de 81%, cálculo que não compreendemos, uma vez que no Modelo de Análise é igualmente dito que, aquela data, a promotora ainda não tinha dado início à actividade. Quanto à verificação das fontes de financiamento da operação/coerência financeira, constata-se que o TA condicionou a contratação à *apresentação do cumprimento da estrutura de financiamento constante do formulário de candidatura* – realização de capital social no valor de € 8.473,98 –, contudo, em sede de verificação das condicionantes pré-contratuais, nada nos é dito sobre essa questão. A única evidência que nos é apresentada é que a promotora, em 21/11/2013, apresenta um saldo bancário de € 3.483,11, o que representa cerca de 39% da componente privada do investimento, estando em falta pronunciamento do TA sobre o financiamento dos restantes 61% da componente privada do investimento. Motivo pelo qual consideramos o presente CQ ao PA 40 como insuficiente e que o mesmo não se encontra em condições de seguir contratação.
- No **PA 45**, a promotora é uma ENI com actividade aberta na área da operação há pelo menos 2 anos e com contabilidade organizada (tanto que preenche as demonstrações financeiras da caracterização do beneficiário no formulário de candidatura), contudo, neste caso, o TA no modelo de análise diz-nos que não é possível verificar a condição de acesso do promotor apresentar uma situação económica e financeira equilibrada demonstrada através do rácio de autonomia financeira (AF) pré-projecto de no mínimo 15% e, por essa razão, não verifica o cumprimento da mesma. Por outro lado, relativamente à verificação das fontes de financiamento da operação/coerência financeira, constata-se que o TA condicionou a

contratação à *apresentação do cumprimento da estrutura de financiamento descrita no formulário de candidatura* – realização de capital social no valor de € 6.000,00 e autofinanciamento de € 8.753,32, mas em sede de verificação do cumprimento da mesma nada diz. Assim, uma vez que o TA não se pronuncia sobre as disponibilidades que a promotora já possui para o investimento, nem sobre os meios financeiros libertos anualmente pela actividade para o investimento, consideramos igualmente o presente CQ ao PA 45 como insuficiente e que o mesmo não se encontra em condições de seguir contratação.

- Relativamente ao **PA 47**, a promotor deu início de actividade como ENI para executar a operação a que se propõe desenvolver, contudo no Modelo de Análise o TA indica que a promotora apresenta um rácio de Autonomia Financeira de 95%, sem indicar qualquer documento de suporte para tal valor – razões pelas quais não se compreende como o TA verificou o cumprimento da respectiva condição de acesso. E, quanto à verificação das fontes de financiamento/coerência financeira da operação, constata-se que do Modelo de Análise não consta qualquer opinião do TA sobre o cumprimento por parte da promotora desse critério de elegibilidade, nem consta a indicação de qualquer condicionante que nos permita dizer que tal condição de acesso irá ficar minimamente assegurada. Para mais quando a promotora indica em sede de candidatura que a parcela privada do investimento será financiada através da realização de capital social no valor de € 17.628,71 (que na verdade terá de ser mais, dados os cortes efectuados à despesa elegível) e, só em 04/02/2014, muito após a emissão do Modelo de Análise (24/09/2013), é que a promotora procede ao depósito na conta específica da operação de € 6.000,00 que lhe permite ficar com um saldo de € 6.767,55 e, desse modo, assegurar cerca de 15% do Investimento Total proposto. Razões pelas quais se considera que ambas as condições de acesso foram insuficientemente verificadas e que o PA 47 não está em condições de seguir para contratação.
- Para o **PA 56**, apresentado por uma ENI que deu início de actividade à data da apresentação da candidatura, constata-se, relativamente aos PA anteriores, uma alteração dos procedimentos de verificação do cumprimento da primeira condição de acesso em apreço. Com efeito, no que toca à condição de acesso da promotora apresentar uma situação económica e financeira equilibrada demonstrada através do rácio de Autonomia Financeira pré-projecto de pelo menos 15%, constata-se que o TA considerou no Modelo de Análise esta condição de acesso cumprida através de uma "*Declaração de Compromisso*" da promotora em como esta irá integrar em capitais próprios, até à data da celebração do contrato de financiamento, os montantes necessários para que pelo menos 15% do custo total do investimento seja suportado por capitais próprios – procedimento que não foi utilizado para os restantes PA –, tendo posteriormente a promotora apresentado extracto bancário de conta bancária, que não a conta específica indicada no formulário de candidatura, que evidencia uma transferência de € 5.000,00 a seu favor, no dia 20/11/2013, ficando desse modo com um saldo de € 5.007,52 (cerca de 21% do investimento proposto em sede de candidatura). Assim, embora o TA tenha ainda condicionado a contratação à apresentação da *evidência da existência de capitais próprios na conta Específica da Operação que contribuam para garantir a autonomia financeira pré-projecto (com capital próprio de 15% do total do investimento – evidenciadas através do talão de depósito e extrato bancário que evidencie as respetivas entradas de dinheiro na Conta Específica)*, o facto dos elementos apresentados não serem da conta específica não permite que se considere esta condicionante à contratação como cumprida. Por outro lado, relativamente à verificação das fontes de financiamento da operação/coerência financeira, constata-se que embora o TA tenha condicionado a contratação à *apresentação do*

cumprimento da estrutura de financiamento do investimento constante do formulário de candidatura, suportada por documentos que evidenciem a capacidade financeira do beneficiário para a execução da operação – realização de prestações suplementares no valor de € 14.328,00 –, em sede de verificação do cumprimento da mesma nada diz, tal como já nada tinha dito sobre esta matéria no Modelo de Análise, quando o “documento de suporte à análise dos PA” assim o determinava. Não nos esqueçamos que a componente privada do investimento será sempre cerca de € 11.341,20 e nunca só € 5.007,52 que é o que a promotora evidência já possuir. Motivos pelos quais se considera que ambas as condições de acesso foram insuficientemente verificadas e que o PA 57 não está em condições de seguir para contratação.

- Quanto ao **PA 59**, apresentado igualmente por um ENI, constata-se que foi aplicado o mesmo procedimento que no PA anterior (PA 57) para a verificação do cumprimento da primeira condição de acesso em apreço – apresentar uma situação económica e financeira equilibrada demonstrada através do rácio de Autonomia Financeira pré-projecto de pelo menos 15% – uma vez que, também aqui, o TA considerou no Modelo de Análise esta condição de acesso cumprida através de uma “*Declaração de Compromisso*” do promotor em como esta irá integrar em capitais próprios, até à data da celebração do contrato de financiamento, os montantes necessários para que pelo menos 15% do custo total do investimento seja suportado por capitais próprios. E também neste caso, o TA condicionou a contratação à apresentação de evidências da existência de capitais próprios na conta Específica da Operação que contribuam para garantir a autonomia financeira pré-projecto (com capital próprio de 15% do total do investimento – evidenciadas através do talão de depósito e extrato bancário que evidencie as respetivas entradas de dinheiro na Conta Específica), e o que o promotor apresentou posteriormente foram extractos bancários de contas bancárias, que não a conta específica indicada no formulário de candidatura, que evidenciam que detém depósitos a prazo no valor de € 30.000,00 e uma conta de D.O. que apresentava à data de 28/01/2014 um saldo de € 56.200,45. Ora, pelo facto dos elementos apresentados não serem da conta específica, não é possível considerar esta condicionante à contratação como cumprida. Razão pela qual se considera que esta condição de acesso foi insuficientemente verificada e, conseqüentemente, que o PA 59 não se encontra em condições de ser contratado. Já no que respeita à verificação das fontes de financiamento da operação/coerência financeira da mesma, muito embora o TA nada diga no Modelo de Análise sobre esta questão, nem em sede de verificação do cumprimento da condicionante à contratação de apresentação do cumprimento da estrutura de financiamento do investimento constante do formulário de candidatura, suportada por documentos que evidenciem a capacidade financeira do beneficiário para a execução da operação – realização de prestações suplementares no valor de € 95.667,45 –, pelos extractos bancários apresentados pelo promotor, bem como, pelo facto do investimento proposto ter sido reduzido por questões de razoabilidade (ficando a componente privada do mesmo em cerca de € 58.82,75), consideramos que a mesma se encontra cumprida.
- Relativamente ao **PA 63**, segundo nos é indicado no Modelo de Análise, o promotor ainda não deu início de actividade como ENI, contudo no Modelo de Análise o TA indica que o promotor apresenta um rácio de Autonomia Financeira de 64%, sem indicar qualquer documento de suporte para tal valor – razões pelas quais não se compreende como o TA verificou o cumprimento da respectiva condição de acesso que, no nosso entender, não é possível. Constando unicamente em sede de verificação da condicionante à contratação de *comprovar a constituição de capitais próprios equivalentes a pelo menos 15% do investimento elegível aprovado* (que não devia ser o investimento elegível mas o investimento total, conforme o determina o

“Documento de suporte à análise dos PA”) – realização de prestações suplementares no valor de € 79.175,92 – um extracto bancário inelegível (e que não podemos confirmar se pertencia à conta específica indicada em sede de formulário), que supostamente evidência um saldo de € 26.532,10, valor esse que representa 15% do investimento elegível. Contudo, quanto à verificação das fontes de financiamento da operação/coerência financeira da mesma, constata-se que do Modelo de Análise não consta qualquer opinião do TA sobre o cumprimento por parte do promotor desse critério de elegibilidade, nem em sede de verificação da condicionante pré-contratual de *“cumprimento da estrutura de financiamento do investimento constante do formulário de candidatura”*, é emitida alguma opinião do TA sobre esta matéria. Razão pela qual se considera que pelo menos a segunda condição de acesso em apreço foi insuficientemente verificada e que o PA 63 não está em condições de seguir para contratação.

- Por fim, no que respeita ao **PA 89**, cujo promotor é um ENI e por essa razão o TA considera que o critério de elegibilidade de possuir uma situação económica e financeira equilibrada demonstrada através do rácio de autonomia financeira (AF) pré projecto de 15% não pode ser verificado, tendo para o efeito condicionado a contratação à apresentação de *evidências da existência de capitais próprios na conta Específica da Operação que contribuam para garantir a autonomia financeira pré-projecto (com capital próprio de 15% do total do investimento – evidenciadas através do talão de depósito e extrato bancário que evidencie as respetivas entradas de dinheiro na Conta Específica)*. Assim, no âmbito da verificação dessa condicionante pré-contratual, o TA verificou que o promotor, à data de 04/12/2013, cumpria a mesma, uma vez que apresentava um saldo de € 7.389,38 na conta específica da operação. Contudo, no que respeita à verificação das fontes de financiamento da operação/coerência financeira da mesma, constata-se que, em sede de análise do PA, o TA nada disse sobre esta condição de acesso, e que embora tenha condicionado a contratação à *apresentação do cumprimento da estrutura de financiamento do investimento constante do formulário de candidatura, suportada por documentos que evidenciem a capacidade financeira do beneficiário para a execução da operação* – realização de capital social no valor de € 12.376,00 –, em sede de verificação da mesma, também nada diz, quando o “documento de suporte à análise dos PA” assim o determinava. Motivo pelo qual – esta condição de acesso ter sido insuficientemente verificada –, também se considera que o PA 89 não reúne as condições para ser contratado.

Face ao exposto, considerarmos que nenhum dos PA do universo em apreço se encontra em condições de obter validação orçamental e posterior envio para Contratação, uma vez que, para além de se verificar que o GAL não tem um tratamento uniforme na verificação do cumprimento da condição de acesso dos promotores apresentarem *“uma situação económica e financeira equilibrada demonstrada através do rácio de autonomia financeira (AF) pré projecto de 15%”*, constatou-se ainda que, o critério de elegibilidade das fontes de financiamento das respectivas operações/coerência financeira das mesmas estarem asseguradas não foi devidamente verificado pelos Técnicos Analistas. Razões pelas quais, se propõe o presente controlo como “Insuficiente” e que o GAL reveja os seus procedimentos quanto à verificação das duas condições de acesso em apreço para todos os PA considerados, bem como, que nos sejam enviados os elementos que colmatem as insuficiências indicadas a fim de concluirmos a presente acção de controlo.

Data, 12.03.2014

Paulo Gonçalves
Técnico de Auditoria e Controlo

Validação da Chefia/Despachos: